



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10070.001346/2007-30  
**Recurso nº** 166.342  
**Resolução nº** **2801-00035 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 21 de setembro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** HERMOGENA DA PENHA NEVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário às fls. 38/40, interposto por Hermogena da Penha Neves, contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II que julgou procedente o lançamento às fls. 03/06, este decorrente do acerto efetuado em sua declaração de rendimentos retificadora correspondente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, face à infração de omissão de rendimentos recebidos.

Cientificada, a contribuinte apresentou sua impugnação argumentando, em síntese, que apresentou declaração retificadora do exercício 2004 efetuando alteração de valores anteriormente informados como rendimentos tributáveis, passando a declará-los como isentos e não-tributáveis, com base na Lei nº 7.713/88, e no disposto no art. 1º, inciso III, alíneas “b”, “j”, e “n”, da Lei nº 8.852/94.

Ao apreciar a questão, o órgão colegiado de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão às fls. 31/35.

Devidamente intimada da decisão *a quo* em 21/01/2008, conforme ciência à fl. 36/v., a contribuinte interpôs, em 11/02/2008, o Recurso Voluntário às fls. 38/40. Em sua peça recursal a interessada apresenta idêntica linha de argumentação posta na impugnação, pois entende ter demonstrado a improcedência do lançamento, com fundamento nas Leis nºs 7.713/88 e 8.852/94, razão pela qual defende a não incidência do IR sobre as verbas reclamadas.

### **É o relatório.**

### **Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Argumenta a defendente em seu apelo recursal que apresentou declaração retificadora do exercício 2004 excluindo parte dos rendimentos tributáveis anteriormente oferecidos à tributação, alterando, deste modo, o resultado constante de declaração originalmente entregue ao Fisco.

Para fazer prova de que recolhera o saldo de imposto a pagar apurado por ocasião da apresentação da declaração original a contribuinte junta aos autos os DARF (06 quotas do IRPF/2004, no valor de R\$ 82,84 cada) às fls. 55/57.

Face ao exposto, para o saneamento dos autos, e com vistas a formar a convicção quanto à lide em apreço, **VOTO** no sentido de converter o julgamento em **DILIGÊNCIA**, para que sejam adotadas, pela unidade preparadora, as seguintes providências:

a) confirmar os recolhimentos (IRPF – código 0211 – quotas IRPF/2004) constantes dos DARF às fls. 55/57, informando se tais valores estão disponíveis nos sistemas informatizados da RFB;

b) em caso positivo, efetuar nos sistemas a vinculação de tais valores ao débito do Imposto de Renda da Pessoa Física objeto do presente processo;

c) trazer à colação os resultados (extratos/documentos/informações) das providências requeridas nos itens “a” e “b” acima;

d) na hipótese de os recolhimentos constantes dos DARF às fls. 55/57 não estarem disponíveis nos sistemas informatizados da RFB, **com vistas a garantir o**

Processo nº 10070.001346/2007-30  
Resolução n.º **2801-00035**

**S2-TE01**  
Fl. 68

---

**contraditório e o amplo direito de defesa**, cientificar o sujeito passivo acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães